



Índice

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	2
DECISÃO	2
DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 008/2023 - CPL	2
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO	4
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - Tomada de Preços nº 008/2023 - CPL	4
LEI.....	5
LEI Nº 0497/2023.....	5

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

DECISÃO

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 008/2023 - CPL

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 008/2023 - CPL OBJETO: Contratação De Empresa Especializada Para a Revitalização Do Parque De Vaquejada Protásio José Marinho Na Sede Do Município De Sítio Novo – MA. RECORRENTE: DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ/MF sob nº 21.398.119/0001-34 A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA), no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Decisão Administrativa. Trata-se de recurso inominado interposto por DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.398.119/0001-34, com sede na Rua Almir Silva, Nº 1426, Bairro Altamira, Barra do Corda/MA, em face da decisão proferida nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023 – CPL, que declarou a mesma não credenciada. DA TEMPESTIVIDADE O resultado da análise do julgamento da fase de credenciamento de do certame é datada de 21/06/2023. A Recorrente DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou seu recurso em 26/06/2023, conforme documentações anexas. Na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão é de 5 (cinco) dias úteis. Desta forma, tempestivo o recurso apresentado. DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE A recorrente interpõe o presente recurso em decorrência de haver esta respeitável comissão, julgar erroneamente DESCREDCENCIADA a signatária do certame supra especificado. No tocante ao credenciamento da RECORRENTE, adotou como fundamento para tal decisão, o fato da RECORRENTE, segundo esta comissão: 1 - Desta forma, fica descredenciada, a empresa DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com base no item 8.1.1.1 do Edital, estando esta em cópia simples, e visto ter protocolado não estando presente o responsável para que apresentasse a via original onde esta Comissão poderia estar fazendo o reconhecimento em banca.; Todavia, tal decisão foi equivocada e necessita de ser reconsiderada. Em suas razões recursais, alega a Recorrente, em síntese, que para cumprimento das exigências do Edital, apresentou os seguintes fundamentos: - “Primeiro: A procuração pública apresentada, com validade até 02/02/2025, apesar de ser uma cópia simples como a licitante NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI alega, além de ser um documento com fé pública, tem QR CODE e código de verificação como tantos outros documentos consultados e validados por esta comissão. Essa validação de documentos, é uma prática usual, legal e recorrente em todos os processos licitatórios, que tem como objetivo verificar a autenticidade dos documentos apresentados. Nesse caso, esta comissão ignorou a validação desta procuração pública, colocando dúvida quanto a sua autenticidade, para excluir esta empresa da fase de credenciamento neste processo licitatório. Além de outros meios de verificação, existe o aplicativo SAUIN do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, uma vez que o selo, o Q CODE e o código de validação são do Tribunal de Justiça e não do Cartório emissor da procuração.”; - “Segundo: A licitante NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI alega que as declarações estão assinadas pelo credenciando, quando na realidade todas as declarações desta empresa, neste processo licitatório, estão assinadas pelo credenciado SR. JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO e mesmo que tais declarações estivessem assinadas pelo credenciando, neste caso a empresa através do seu sócio, não seria motivo de alegação, pois estariam assinadas por quem de direito, nota-se aí, pura falta de observância.”; - “Terceiro: O Item 8.1.1.1 do edital da referida Tomada de Preços, do qual esta comissão se valeu para descredenciar esta empresa, diz o seguinte: "O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público de procuração ou instrumento particular (neste caso, deve ser específico quanto ao certame) ou por Carta Credencial, firmada pelo signatário da Proposta, com assinatura reconhecida em cartório, no modelo do ANEXO - III deste Edital, com poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente." Como aí se constata, este item do edital não faz nenhuma menção a qualquer das alegações da licitante NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, o que desampara totalmente a fundamentação desta comissão baseada no item 8.1.1.1 do edital, para promover o descredenciamento desta empresa na já citada licitação.”. Alega que assim seja admitido seu credenciamento no certame, visto que, ao ver do seu representante, a Recorrente está com documentos hábeis

nos autos, bem como a decisão deve ser reconsiderada. Requerendo da forma que segue: “Diante do exposto, Sra. Presidente, Solicitamos desta comissão uma análise mais criteriosa e justa dos fatos aqui narrados, restabelecendo o credenciamento da empresa DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA no processo licitatório da Tomada de Preços nº 008/2023 - CPL, para que esta empresa possa exercer o seu direito de manifestar-se, através do seu representante legal, nas fases futuras do presente processo, evitando assim, possíveis demandas judiciais desnecessárias por algo tão simples que pode ser resolvido administrativamente.” Por fim, a recorrente postula pela procedência do recurso para o fim de declarar a mesma credenciada no feito, prosseguindo o certame em seus ulteriores termos. DAS CONTRARRAZÕES Aberto o mesmo prazo para as contrarrazões, e enviado por e-mail a todas as participantes, não houve qualquer manifesto por parte destas. É o relatório. Passo a opinar. DO JULGAMENTO E FUNDAMENTOS Em suma, a empresa Recorrente solicitou a reforma da decisão quanto ao seu não credenciamento, em virtude de a Recorrente não ter apresentado o que refere do item 8.1.1.1 do Edital, sendo: 8.1.1.1 O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público de procuração ou instrumento particular (neste caso, deve ser específico quanto ao certame) ou por Carta Credencial, firmada pelo signatário da Proposta, com assinatura reconhecida em cartório [...] Estando a procuração da empresa em cópia simples, e visto ter protocolado todos seus documentos em momento anterior a sessão e não estando presente o responsável para que apresentasse a via original onde esta Comissão poderia estar fazendo o reconhecimento em banca. Quanto as alegações do Recorrente que é um documento com fé pública e que consta QR CODE e código de verificação, contudo na cópia que fora apresentada a esta Comissão o código de validação está ilegível, por este motivo a empresa não cumpriu os requisitos necessários. É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos nas licitações públicas. Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser: “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, a empresa informa em suas razões que “existe o aplicativo SAUIN do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, uma vez que o selo, o QR CODE e o código de validação são do Tribunal de Justiça”. Em sede de diligência, visando o bom prosseguimento do feito, fora efetuado download do aplicativo supracitado e se fez a comprovação da veracidade da Procuração Pública apresentada. Conforme segue: Fonte: SAUIN. (Documento anexo a este) Por conseguinte, as declarações assinadas pelo Senhor João Alfredo Do Nascimento são válidas no feito, visto que o instrumento procuratório lhe dá tais poderes, não devendo prosperar as alegações feitas pelo representante da empresa NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI. Desta forma, após à verificação de sua autenticidade feita pela Comissão por meio do aplicativo SAUIN do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, extrai-se que assiste razão à recorrente e que esta Comissão entende por reconsiderar o fato e declarar esta Credenciada no feito. Visto isto, para que seja alcançado o interesse público, é imprescindível o desapego a formalismos desnecessários. Nesse sentido decidem os tribunais brasileiros, senão vejamos os exemplos: “A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por razão de mera irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.” Recurso provido. (APELAÇÃO 5 ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI CÍVEL Nº 70001115245, 2ª CÂMARA CÍVEL, TJ/RS, RELATOR: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, JULGADO EM 28/06/2000) “É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes.” (TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002.) “[...] a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para

propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo” (Acórdão 357/2015 – Plenário Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, permitir que a referida formalidade que visa atribuir segurança jurídica ao certame se confunda com os rigorismos desnecessários que ora pretende ver prevalecer a Recorrente, pois colocam em xeque os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público. Em assim agindo, a CPL observou estritamente os princípios da isonomia entre os participantes, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, insertos no art. 3º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos dentre os princípios norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório, vide: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Chancelando o que estabelece o dispositivo legal acima declinado, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destaques e grifos nossos) Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta[1]: “O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.” (destaques e grifos nossos). Nesse sentido, nos parece que faltou por parte da Recorrente a realização de uma interpretação sistemática das disposições editalícias, o que lhe permitiria uma visão mais adequada, simples e dinâmica, que certamente afastaria a sua pretensão de questionar os atos da Comissão, que por sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública. Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, deverá ser acolhido o recurso da Recorrente, bem como reconsiderada a decisão tomada por esta omissão nos autos. DA DECISÃO Face ao exposto, a Comissão de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina, na jurisprudência dominante e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolve conhecer do recurso interposto pela DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para no mérito: 1 – Recebo o recurso interposto, conheço o mesmo posto que tempestivo; 2 - DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, RECONSIDERAR o ato praticado, e declarar credenciada a Recorrente nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023– CPL; 3- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, remetendo este a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos. Sítio Novo (MA), 04 de Julho de 2023. ANNA CECILIA DINIZ SILVA FRANCELINO PRESIDENTE CPL 1] Eficácia nas Licitações e Contratos. 10ª Edição. Editora Del Rey. p. 78

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: healehbc20230705080752

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - Tomada de Preços nº 008/2023 - CPL

Tomada de Preços nº 008/2023 - CPL Processo: 043/2023 RECEBO o Recurso Inominado interposto por DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão de proferida nos autos da Tomada de Preços nº 008/2023 – CPL. Para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO À RECORRENTE, nos autos do Tomada de Preços nº 008/2023 - CPL, adotando como fundamento a decisão da Comissão Permanente de Licitações do Município, em sua íntegra, assim, reformando a decisão proferida que havia sido antes proferida pela CPL. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 05 de Julho de 2023 ANTONIO COELHO RODRIGUES Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

LEI

LEI Nº 0497/2023.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ” NTONIO COELHO RODRIGUES, Prefeito do Município de Sítio Novo, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil responsável pela captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da área de educação, com base na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 2º. Constitui receitas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB: I - Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelece no transcorrer de cada exercício, de modo que os recursos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 somados aos referidos no inciso I e II do Parágrafo único do Art. 1º da mesma lei, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino; III - Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, o Município de SITIO NOVO/MA, poderá celebrar convênios com o Estado do Maranhão e União para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado; § 1º. Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação de SITIO NOVO/MA; § 2º. As contas bancárias de convênios em nome do Município de SITIO NOVO/MA, cujos recursos sejam destinados à manutenção de ações, serviços e obras vinculadas a área da educação serão geridas pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. § 3º. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra. § 4º. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no § 3º deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo. Art. 3º. O FUNDEB será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública municipal, através de seu Secretário Municipal, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação. Parágrafo único - O Orçamento do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, integrará o Orçamento Geral do Município. Art. 4º. São atribuições do Secretário Municipal de Educação de SITIO NOVO/MA: I - Gerir o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação; II - Responder perante a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle pela gestão do Fundo; III - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações no Plano Municipal de Educação de SITIO NOVO/MA; IV - Submeter ao Conselho Municipal de Educação, o Plano de Aplicação a cargo do FME em consonância com o Plano Municipal de SITIO NOVO/MA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; V - Submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações contábeis mensais de receita e despesa do FUNDEB; VI - Encaminhar à contabilidade geral do Município e ao Tribunal de Contas as demonstrações mencionadas no inciso anterior; VII - Assinar digitalmente as transferências financeiras e ordens bancárias; VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUNDEB; IX - Firmar Convênio, contratos e termos de ajustes, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo

FUNDEB. Art. 5º. Os recursos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB serão aplicados nas despesas relacionadas à aquisição, manutenção e funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da Educação, aquisição de material didático, transporte escolar, entre outros, definidas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996 – LDB, que enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino: I) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da Educação; a) Proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício; II) Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III) Uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino; IV) Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V) Realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento do ensino; VI) Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas; VII) Aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar; Art. 6º. É vedada a utilização dos recursos Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para: I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica; II - proventos de aposentados e pensões que, em atividade, militaram na Educação; III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica. IV - despesas com ensino à distância; V - despesa com transporte de alunos dos Ensinos Médio e Superior na rede municipal; VI - proventos de aposentados que, em atividade, militaram na Educação; VII - despesas com festas cívicas; VIII - aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares; IX - construção e manutenção de bibliotecas, museus e ginásios esportivos, de uso coletivo, não restrito apenas aos alunos da rede municipal; X - despesas com uniformes escolares e alimentação; XI - aquisição de gêneros alimentícios; XII - subvenção a instituições assistenciais, desportivas ou culturais. Art. 7º. As contas e os relatórios do Gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação - CME, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica. Art. 8º. A contabilidade do Fundo obedecerá às normas brasileiras de contabilidade e todos os relatórios gerados para sua gestão, integrará a contabilidade geral do Município. Art. 9º. Ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, se aplicam todas as normas a serem editadas pela União, Estado e Ministério da Educação no que se refere: I – ao censo escolar; II – critérios de distribuição de recursos; III- piso salarial; IV – aplicação e fiscalização de recursos; V- demais normas obrigatórias de acompanhamento e gerencia dos fundos. Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SITIO NOVO, Estado do Maranhão, em 29 de junho de 2023. _____ ANTÔNIO COELHO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: wluksjvt71z20230705110706



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA
Cep: 65.925-000

Antônio Coelho Rodrigues
Prefeito Municipal

Janete Martins da Silva Rodrigues
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: prefeitura@sitionovo.ma.gov.br

